



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1212/2018

Auto de Infração nº: 72668/2017	Processo CAP nº: 498456/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: 2017-033041098-001	Data: 02/11/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 366	

Autuado: José Marcos Pereira Dias	CNPJ / CPF: 020.158.788-23
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Gisele Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SIRP. 11.1.1.0002 MSP: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP: 1380348-1

1. RELATÓRIO

Em 02 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72668/2017, que contempla a penalidade MULTA SIMPLES no valor total de R\$ 2.691,26.

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de descrição das coordenadas no Auto de infração 132771/2013;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.4. Ausência de notificação;
- 1.5. Incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.7. Requerimento de perícia;
- 1.8. Ausência de testemunhas;
- 1.9. Ausência de análise dos documentos juntados pelo recorrente e decisão motivada;
- 1.10. Ausência de infração;
- 1.11. Requerimento de retirada da penalidade de suspensão das atividades;
- 1.12. Aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, incisos "c" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.13. Violação do devido processo legal material;



1.14. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC e em melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificou-se a ausência de requisito essencial ao ato que possibilitou a sua lavratura.

Ressalte-se que não há descrição no Boletim de Ocorrência ou no Auto de Infração quanto a presença do empreendedor ou de seus empregados e/ou prepostos que tenham acompanhado a realização da fiscalização no empreendimento.

De acordo com as informações do Boletim de Ocorrência, apenas acompanhou o agente autuante, durante a fiscalização, o policial militar Adriano Gomes da Costa, o que não cumpre a determinação contida no Art. 29, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Desta forma, a fiscalização realizada no empreendimento não cumpriu a exigência da presença de duas testemunhas para acompanhar o ato, o que torna viciado os atos administrativos, por inobservância de requisitos legal essencial.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 72668/2017, pelo princípio da autotutela administrativa, bem como que seja oficiado à Polícia Militar de Minas Gerais, para que proceda à nova fiscalização no empreendimento autuado.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração em análise, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado ao agente autuante para conhecimento da decisão, bem como para realização de nova fiscalização no empreendimento e, caso seja necessário, que proceda a lavratura de novo Auto de Infração.

